



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 17 de março de 2021 - Nº 2651 - Divulgado em 16/03/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
Comunicações	6
3. Atos da 1ª Câmara	6
Extrato de Decisão Singular	6
Comunicações	7
4. Atos da 2ª Câmara	7
Extrato de Decisão	7
Ata da Sessão	11
Comunicações	16
5. Alertas	16
6. Atos da Auditoria	17
Intimação para Envio de Documentação	17
7. Atos dos Jurisdicionados	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	17
Errata	24

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 087/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, considerando delegação prevista na Portaria TC nº 074/2021, e tendo em vista o que consta no Documento TC Nº 12247/21,

RESOLVE designar KARINA DE VASCONCELOS CARICIO, matrícula nº 370.486-6, para substituir LUIZI MOREIRA GONÇALVES PEREIRA DA COSTA, matrícula nº 370.717-2, na Função de Confiança de Chefe de Divisão, com lotação na Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, a partir do dia 17 de março do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias regulamentares.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2303 - 14/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07544/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06147/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca das novas irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria às fls. 2747/2853 dos autos.

Processo: [07742/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as inovações consignadas nos itens "17.1" e "17.3" do derradeiro relatório elaborado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 3.008/3.098;

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09055/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09055/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09055/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09055/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09055/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09055/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09055/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09055/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09055/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09055/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09055/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00059/21
Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [04141/15](#) (Doc. [12430/21](#))
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Embargo de Declaração)
Exercício: 2014
Interessados: Francisco Cleide Pereira (Gestor(a)); Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Responsável); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paula Laís de Oliveira Santana (Interessado(a)); Geraldo Wilson de Andrade (Interessado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00021/2021, de 10 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de fevereiro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, REJEITÁ-LO, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. 2) REMETER os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 10 de março de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00060/21
Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [04310/16](#) (Doc. [84329/19](#))
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2015
Interessados: Damisio Manguiera da Silva (Responsável); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Damisio Manguiera da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00518/19 e no PARECER PPL – TC – 00264/19, ambos de 20 de novembro de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 28 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-



se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 10 de março de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00061/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 05555/17 (Doc. 08449/20)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2016

Interessados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Germano Lacerda da Cunha (Responsável); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Pedro Barreto Pires Bezerra (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Frederich Diniz Tome de Lima (Advogado(a)); Jose Arnaldo de Azevedo (Advogado(a)); Marcos dos Anjos Pires Bezerra (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00569/19 e no PARECER PPL – TC – 00287/19, ambos de 11 de dezembro de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, reconhecendo, todavia, a redução do valor estimado da carência de pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$ 544.362,32 para R\$ 542.950,89. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 10 de março de 2021

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00017/21

Sessão: 2295 - 17/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 06046/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)); Constanca Denize Dantas Goncalves (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Neilton Rodrigues dos Santos (Assessor Técnico); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06046/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, por maioria de votos, vencida a proposta do relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE CUBATI - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, referente ao exercício financeiro de 2017. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 17 de fevereiro de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00043/21

Sessão: 2295 - 17/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 06046/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)); Constanca Denize Dantas Goncalves (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Neilton Rodrigues dos Santos (Assessor Técnico); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Carlos

Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06046/18, no tocante aos recursos de reconsideração manejados pelo Prefeito de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, a Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, em face do Parecer PPL TC 00285/18 e do Acórdão APL TC 00850/18, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2017, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, vencida a proposta do relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO dos mencionados recursos de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo Prefeito de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, para tornar sem efeito o Parecer PPL PPL TC 00285/18, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, mantendo as demais decisões; e no caso do recurso manejado pela ex-gestora do Fundo de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para (1) desconsiderar o item “III” do Acórdão APL TC 00850/2018, tornando regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde; (2) tornar sem efeito os itens “IV e V” do Acórdão TC 00850/2018, em virtude do afastamento da irregularidade causadora da imputação do débito; e (3) manter os demais itens das decisões atacadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 17 de fevereiro de 2021.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00020/21

Sessão: 2296 - 24/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 06320/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos (Responsável); Debora Simoes Peixoto (Procurador(a)); Rosenberg Maxwell Meira Silva (Procurador(a)); Gerlane Pereira Marinho (Interessado(a)); Luis Eduardo Pinho Trócoli (Interessado(a)); Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (Interessado(a)); Doracy Karoline Simoes de Medeiros (Interessado(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Jessica da Silva Correia - Me (Interessado(a)); Anderson Sales Dias (Interessado(a)); Ursila Mororo Meira de Carvalho (Interessado(a)); Edenilson de Pontes Pereira (Interessado(a)); Pedro Santana de Oliveira (Interessado(a)); LUIS EDUARDO PINHO TROCOLI - ME (Interessado(a)); Everaldo da Silveira da Silva - ME (Interessado(a)); MATEC MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME (Interessado(a)); CENTER LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS (Interessado(a)); O & L LOCAÇÃO EIRELI (Interessado(a)); Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho (Interessado(a)); O & L VIAGENS E TURISMO LTDA-ME (Interessado(a)); Wesley Maia Benicio (Interessado(a)); Everaldo da Silveira da Silva (Interessado(a)); Jessica da Silva Correia (Interessado(a)); Helena Rafaela Pereira de Franca (Interessado(a)); Leandro da Costa Santos (Interessado(a)); Fabio Luiz Ferreira dos Passos (Interessado(a)); David Kilder Gomes da Silva (Interessado(a)); Paulo Americo Maia Peixoto (Advogado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Filipe de Mendonça Pereira (Advogado(a)); Igor Leon Benicio Almeida (Advogado(a)); Reginaldo Nunes Chaves (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)); Alysso Correia Maciel (Advogado(a)); Jose Lindomar Soares Junior (Advogado(a)); Paula Mota Gomes (Advogado(a)); Renata Melo Cunha (Advogado(a)); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Annibal Peixoto Junior (Advogado(a)); Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB, SR. DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, CPF n.º 381.164.214-68, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na



conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00054/21

Sessão: 2296 - 24/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 06320/19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Derivaldo Romão dos Santos (Responsável); Debora Simoes Peixoto (Procurador(a)); Rosenberg Maxwell Meira Silva (Procurador(a)); Gerlane Pereira Marinho (Interessado(a)); Luis Eduardo Pinho Trócoli (Interessado(a)); Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (Interessado(a)); Doracy Karoline Simoes de Medeiros (Interessado(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Jessica da Silva Correia - Me (Interessado(a)); Anderson Sales Dias (Interessado(a)); Ursula Mororo Meira de Carvalho (Interessado(a)); Edenilson de Pontes Pereira (Interessado(a)); Pedro Santana de Oliveira (Interessado(a)); LUIS EDUARDO PINHO TROCOLI - ME (Interessado(a)); Everaldo da Silveira da Silva - ME (Interessado(a)); MATEC MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME (Interessado(a)); CENTER LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS (Interessado(a)); O & L LOCAÇÃO EIRELI (Interessado(a)); Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho (Interessado(a)); O & L VIAGENS E TURISMO LTDA-ME (Interessado(a)); Wesley Maia Benicio (Interessado(a)); Everaldo da Silveira da Silva (Interessado(a)); Jessica da Silva Correia (Interessado(a)); Helena Rafaela Pereira de Franca (Interessado(a)); Leandro da Costa Santos (Interessado(a)); Fabio Luiz Ferreira dos Passos (Interessado(a)); David Kilder Gomes da Silva (Interessado(a)); Paulo Americo Maia Peixoto (Advogado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Filipe de Mendonça Pereira (Advogado(a)); Igor Leon Benicio Almeida (Advogado(a)); Reginaldo Nunes Chaves (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)); Alysson Correia Maciel (Advogado(a)); Jose Lindomar Soares Junior (Advogado(a)); Paula Mota Gomes (Advogado(a)); Renata Melo Cunha (Advogado(a)); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Annibal Peixoto Junior (Advogado(a)); Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE PEDRAS DE FOGO/PB, SR. DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, CPF n.º 381.164.214-68, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. OLIVANE FERREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF n.º 030.189.024-24, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS NO PERÍODO DE 01 A 31 DE JANEIRO, SR. ANDERSON SALES DIAS, CPF n.º 034.809.054-47, NO INTERVALO DE 01 DE FEVEREIRO A 15 DE ABRIL, SRA. DORACY KAROLINE SIMÕES DE MEDEIROS, CPF 042.233.214-39, E NO INTERSTÍCIO DE 16 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO, SRA. GERLANE PEREIRA MARINHO, CPF 287.690.824-72, todas relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as contas do antigo Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e REGULARES as contas da então gestora do FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, e dos antigos administradores do FMS, Sr. Anderson Sales Dias e Sras. Doracy Karoline Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho. 2) INFORMAR ao Sr. Anderson Sales Dias e às Sras. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, Doracy Karoline Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) IMPUTAR ao ex-Prefeito de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, débito no montante de R\$ 1.518.539,94 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e nove reais, e noventa e quatro centavos) ou 28.209,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, decorrente das ausências de comprovações de despesas com locações de veículos para transportes de estudantes da Comuna, respondendo solidariamente pela quantia de R\$ 1.154.479,94 ou 21.446,78 UFRs/PB a empresa O & L Vagens e Turismo EIRELI, CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, e pela soma de R\$ 364.060,00 ou 6.763,14 UFRs/PB a firma O & L Locação EIRELI, CNPJ n.º 02.401.445/0001-09. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 28.209,92 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 218,05 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 218,05 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o período de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “16.0.11” e “17.11” do relatório técnico, fls. 1.338/1.552, sob pena de responsabilidade. 9) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00368/21, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “8” anterior. 10) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedras de Fogo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018. 11) Ainda independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, COMUNICAR ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2018. 12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER reprodução dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da



Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00022/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06181/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)); Joílto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Raissa Suelen Fernandes Neves (Interessado(a)); Leonardo Eneas Almeida (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.281/20, referente à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2019, do Sr. José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas - PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de março de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00056/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06181/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)); Joílto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Raissa Suelen Fernandes Neves (Interessado(a)); Leonardo Eneas Almeida (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.181/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Caraúbas-PB, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; c) Julgar REGULARES, as contas dos gestores do FMS de Caraúbas-PB, Sra. Raissa Suelen Fernandes Neves (Período: 01/01 a 20/03/2019), e Sr. Leonardo Eneas Almeida (Período: 21/03 a 31/12/2019); d) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e) COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias; f) DETERMINAR a apuração de possíveis irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos, no processo de acompanhamento de gestão. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de março de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00021/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07223/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATURITÉ (PB), Sr. JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2019, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 10 de março de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00055/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07223/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Caturité (PB), Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 55,59 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Prefeito José Gervázio da Cruz, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria 1 e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e IV. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas, em particular, não apropriar como gastos do FUNDEB despesas pagas com recursos de impostos e desenvolver metodologia própria de dimensionamento/quantificação de gêneros alimentícios para a merenda escolar. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 10 de março de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00023/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09018/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Joao Batista Truta (Gestor(a)); Lucas Pinto Pedrosa (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 09.018/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, do Sr. João Batista Truta, Prefeito Municipal de Barra de São Miguel-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à



consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de Março de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00057/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09018/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Joao Batista Truta (Gestor(a)); Lucas Pinto Pedrosa (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.018/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Barra de São Miguel-PB, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. João Batista Truta, Prefeito do município de Barra de São Miguel-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) APLICAR ao Sr. João Batista Truta, Prefeito Municipal de Barra de São Miguel-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 37,05 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender necessárias; 5) DETERMINAR a apuração de possíveis irregularidades nas Acumulações de Cargos Públicos por servidores no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Município de Barra de São Miguel; 6) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Barra de São Miguel-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de março de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07742/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores, objeto do Processo TC nº 02918/19, ao qual foi anexado os autos do Processo TC 07038/19. A Auditoria emitiu o relatório de fls 36/40 informando que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 00001/2019), objeto de análise no Processo TC nº 02918/19 apresentou diversas irregularidades. O interessado foi notificado, mas deixou o prazo escoar in albis. Realizada nova notificação ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, não houve por parte do interessado qualquer manifestação. Por meio da RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00035 /20 foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, Prefeito do Município de Santa Cruz, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria, às fls. 270/282, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB, mas também não houve por parte do interessado qualquer manifestação. O Ministério Público de Contas se posicionou nos autos do Processo 02918/19 pela pela: a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 001/2019, e do contrato dele decorrente, em razão das inconsistências constatadas no posicionamento técnico fls. 270/282, com provocação formal da Câmara Municipal de Santa Cruz acaso ainda vigente o referido ajuste contratual, para os fins de suspensão do contrato e outras medidas de jaez administrativo, na condição de tutelar do Controle Externo da Administração Pública Municipal; b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, nos termos do art. 56, inciso II da LC nº 18/93; c) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Município de Santa Cruz no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes e d) RETIRADA DE EXTRATOS pertinentes dos presentes, seguida do TRASLADO, para os autos da Prestação de Contas Anuais do antes nominado Prefeito de Santa Cruz, exercício de 2019, Processo TC nº 08965/20, para, com base no Relatório do Órgão de Instrução, fls. 270/282, examinar a execução das despesas com combustíveis, levantando todas as irregularidades de caráter financeiro, sem prejuízo de outras notas observatórias. Além de não atender as notificações deste TCE-PB, em consulta no SAGRES evidencia que os pagamento ao credor deste contrato, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA já totalizam R\$ 653.541,50, inclusive com o cadastramento de parte desta despesa como “Tomada de Preço” e “Dispensa por valor”, em aparente descaso com a qualidade das informações prestadas a este Tribunal de contas. Vale registrar, ainda, que a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30 não tem autorização para comercialização de combustíveis, conforme dados obtidos no site da Receita Federal. O Primeiro Aditivo (Processo TC nº 15207/20) altera a vigência para 02/02/2021, e Segundo Aditivo (Processo TC nº 04109/21) traz nova prorrogação, até 02/02/2022. Não obstante a juntada dos documentos exigidos pela RN TC nº 09/2016, entende-se que se tratam de aditamentos flagrantemente irregulares, pois decorrem de licitação viciada desde a origem. Concluiu a Auditoria nos presentes autos que foram preenchidos os requisitos de indícios de irregularidades e perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, pelo prosseguimento irregular desta contratação deste 2019, ao arrepio das notificações do Processo TC 02918/19 que resultaram no silêncio do gestor responsável, bem como pelas irregularidades apontadas neste relatório. Assim, com arrimo no art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE-PB, sugeriu a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 0001/2019, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas e, comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Santa Cruz/PB, com envio de cópia deste relatório, para providências a seu cargo. Por fim, entendeu que os aditivos (Processos TC 15207/20 e 04109/21) são irregulares. Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis: Art. 87. Compete ao Relator: X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado. Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em

3. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00015/21

Processo: [15207/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Roberto de Sousa Furtado (Interessado(a)).

Decisão: Os presentes autos tratam da análises de termos aditivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 00001/2019 que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso) CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida cautelar, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora; CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. O RELATOR DECIDE: DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos e despesas referentes ao contrato decorrente do processo administrativo do Pregão Presencial nº 00001/2019, até julgamento final do presente processo, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas. DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 16 de março de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08513/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08545/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02691/18](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09659/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00299/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16611/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2009

Interessados: Roberto Pedro Medeiros Filho (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); João César Almeida da Silva (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 16661/12, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir do item 3 do Acórdão APL-TC-01006/11, com o fito de apurar “Excesso injustificado de contratação de servidores comissionados” e ao “Pagamento de remuneração de servidor efetivo que ocupa o cargo de Escriturário, mas exerce o cargo de assessor legislativo na Câmara Municipal de São João do Cariri e de Secretário de Administração na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, em afronta ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal”, nos termos do art. 164 c/c o art. 165, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1- ARQUIVAR os presentes autos, sem apreciação do mérito, tendo em vista o lapso temporal existente e a alteração dos elementos constitutivos do quadro de irregularidade ora analisado; 2 - DETERMINAR a apuração sobre acumulação de cargos durante o acompanhamento de gestão do atual exercício financeiro e, no que se refere ao excesso de cargos comissionados, do mesmo modo, apuração durante o acompanhamento de gestão do atual exercício e, também, quando da apreciação de contas relativas ao exercício financeiro de 2020. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 09 de março de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00019/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17022/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Jaco Moreira Maciel (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Wescley Candeia Santana (Assessor Técnico); Samantha Andrade Maia (Assessor Técnico); Marconi Wanderley (Assessor Técnico); José Gerailton Pereira de Macêdo (Assessor Técnico); Marlon Lua Monteiro (Assessor Técnico); Rosicleide de Oliveira Macario (Assessor Técnico); Maria das Graças de Freitas Vicente (Assessor Técnico); Josival Pereira da Silva (Advogado(a)); José Corsino Peixoto Neto (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17022/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em: 1) ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00309/21

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09237/16](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm (Gestor(a)); Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA (Interessado(a)); LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09237/16, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 09/2016, fl. 17, relativa ao ato de pensão em favor da beneficiária LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 0069, lotado na Secretaria de Administração do Município de Alhandra.

Ato: Acórdão AC2-TC 00311/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11912/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a)); Neuma Rodrigues de Moura Soares (Ex-Gestor(a)); Marcones de Souza Monteiro (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11912/16, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Julgar legal o Concurso e os atos de admissão de pessoal dele decorrentes promovido pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão no exercício de 2017; Conceder registro aos atos de admissão constantes do Anexo Único deste Ato; Determinar ao atual gestor do Município para que envie ao Tribunal os atos de nomeação ocorridos após a última defesa apresentada (17/03/20), se realizados; e Determinar o arquivamento do Processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00297/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12080/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (Gestor(a)); Refriline Refrigeração Ltda (Interessado(a)); Aduário Almeida (Interessado(a)); Emanuel Weber Polari de Figueiredo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12080/16, que trata denúncia, com pedido de medida cautelar, manifestada pelo Sr. Aduário Almeida, representante da Refriline Refrigeração Ltda ME, em face da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e da respectiva Comissão Permanente de Licitação, relatando suposta irregularidade no Pregão Presencial 002/2016, o qual tem por objeto a contratação de serviços de manutenção de caráter preditivo, preventivo e corretivo no sistema de ar condicionado central, nos condicionadores de ar tipo splitão modular, split system e ventiladores e exaustores., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER e JULGAR pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 09 de março de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00313/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05982/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Gizélia Jorge Rodrigues Rocha (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da análise de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, contra decisão contida no Acórdão AC2-TC-00037/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00033/20 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o citado gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho adotasse, em definitivo, as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da aposentadoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. Conhecer os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante; 2. No mérito, rejeitá-los, ficando mantida a decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 00307/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08143/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Ex-Gestor(a)); Emanuelly Batista de Souza (Interessado(a)); Ivonete Maria de Oliveira Lima (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08143/17, que trata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ivonete Maria de Oliveira Lima, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de Bayeux, matrícula nº 587; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 10/2016 – fls. 45, com fundamento no art. 6º, incisos I, II III e IV, da EC 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, c/c art. 67 da Lei Federal nº 11.301/2006 e art. 56, incisos de I a IV da Lei Municipal nº 1.347/14.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00017/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12907/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Marcio Gomes de Menezes (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12907/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00317/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13923/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Armando Viana Leite (Gestor(a)); JOÃO AUGUSTO LEITE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) João Augusto Leite, matrícula n.º 5901, ocupante do cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, onde os membros da 2ª Câmara Deliberativa decidiram julgar ilegal e negar registro ao referido ato de aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00316/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10274/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ABELARDO DA SILVA FERNANDES (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Abelardo da Silva Fernandes, matrícula n.º 11.792-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1)



JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00298/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12235/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Andre Alves (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Nathalya Marillya de Andrade Silva (Interessado(a)); Sosthenis Manacés Santos (Interessado(a)); Vinicius José Carneiro Barreto (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12235/18, que trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-00088/20, lavrada em sede dos autos que analisa denúncia apresentada pela Sra. Nathalya Marillya de Andrade Silva, acerca de possível acumulação ilegal de cargos por parte da Sra. Lucinalva Azevedo dos Santos, vinculada à Prefeitura Municipal de Remígio, onde trabalha como professora, com carga horária de 40 (quarenta) horas, e também à Secretaria de Estado da Educação, atuando como professora lotada no Município de Areia, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, perfazendo um total de 70 (setenta) horas semanais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00088/20. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 09 de março de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00310/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12523/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria do Socorro Alves (Interessado(a)); Jose Antonio Ricardo de Oliveira (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12523/18, que trata do exame da legalidade da concessão da pensão ao José Antônio Ricardo de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Socorro Alves, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, matrícula nº 0001131; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em (a) julgar legal e conceder registro à Portaria nº 037/2018 – fls. 26, com fundamento no art. 40, §7º, incisos I, §8º da CF, c/c art. 8º, inciso I, e art. 41, inciso II, ambos da Lei Municipal nº 1.298/2007; e (b) determinar a anexação aos autos do Proc. TC nº 18140/18 dos documentos às fls. 91/99, uma vez que a PBPREV juntou aos autos o Parecer da Procuradoria Jurídica do órgão, devidamente homologado, o qual opina pelo cancelamento do benefício (fls. 92/93).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00016/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18140/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO ALVES (Interessado(a)); JOSE ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18140/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em assinar o prazo de 30 dias à PBPREV para enviar ao Tribunal de Contas portaria tornando sem efeito a pensão concedida ao Sr. José Antônio Ricardo de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Socorro Alves, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 72786-5, concedida pela Portaria – P - nº 515/2018 – fls. 36, sob pena de multa e demais cominações legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 00288/21

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04223/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Maria de Lourdes da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04223/19, que versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto Egberto Coutinho Madruga, em processo de Licitação (Pregão Presencial nº 005/19, em que se ataca o Acórdão AC1 –TC Nº 01401/20, fls.253/260 publicado em 01/10/2020, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão AC1-TC Nº 01401/20.

Ato: Acórdão AC2-TC 00308/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09815/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); José Armando da Costa (Ex-Gestor(a)); Wallisson Syllas Luna de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Jardiclei Guimarães Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Terezinha Oliveira Cavalcanti (Interessado(a)); Jose Cavalcante (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09815/19, que trata do exame da legalidade da concessão da pensão ao Sr. José Cavalcanti, em decorrência do falecimento da servidora Terezinha Oliveira Cavalcanti, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 036/2019 – fls. 23, com fundamento no art. 40, §7º, incisos II, §8º da CF, c/c com art. 41, II, da Lei Municipal nº 91/09.

Ato: Acórdão AC2-TC 00306/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10998/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Maria Matutina de Souza Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10998/19, que trata do exame da legalidade da concessão da aposentadoria à Srª. Maria Matutina de Souza Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, matrícula nº 1791; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 029/2019 – fls. 55, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IVº da EC 41/03, c/c com art. 30, da Lei Municipal nº 91/09.

Ato: Acórdão AC2-TC 00300/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17865/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA (Interessado(a)); LUZITANIA DA SILVA LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Luzitania da Silva Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Pereira de Lima, matrícula nº 515.318-2, que ocupava o cargo de 2º Sargento, acordam os Conselheiros

integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 09/03/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00287/21

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20246/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); José Humberto dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20246/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Humberto dos Santos., matrícula 93.316-3, no cargo de Agente de Mobilidade Urbana, lotado na Superintendência de Mobilidade Urbana, em face da legalidade do ato aposentatório (Portaria 509/2.019 – fl. 169), sem prejuízo de que o Próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00020/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21708/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Manoel Araújo de Franca (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 21708/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Srª. Caroline Ferreira Agra, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00303/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05248/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Ivonete Pereira Barros de Menezes (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05248/20, que trata do exame da legalidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ivonete Pereira de Barros Menezes, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotada no Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, matrícula nº 24.192-0; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº Portaria nº 031/2020 – fls. 58, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/05.

Ato: Acórdão AC2-TC 00318/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06283/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Marcelo Bandeira Ferraz (Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB, Sr. MARCELO BANDEIRA FERRAZ, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas; 2) RECOMENDAR que à atual gestão daquela Casa Legislativa guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, se for caso, a nomenclatura do cargo comissionado de contador.

Ato: Acórdão AC2-TC 00304/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06344/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GOMES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Gomes da Silva, matrícula n.º 141.995-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00301/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08236/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Carmelita de Lucena Manguiera (Gestor(a)); CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08236/20, que tratam de denúncia apresentada pela Construtora Braço Forte, Serviços e Locações EIRELI contra a prefeita de Diamante, Srª. Carmelita de Lucena Manguiera, por irregularidades na Tomada de Preços nº. 02/2020, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada, com o consequente arquivamento do Processo; e COMUNICAR a decisão aos interessados; e ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providência que entender pertinente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00314/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09578/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); OSIAS CARLOS DA COSTA (Interessado(a)); THALES ALISSON PEREIRA DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Thales Alisson Pereira da Costa, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Osias Carlos da Costa, cargo Agente Administrativo, matrícula 97.254-1, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00315/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota



Processo: [09581/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE MATIAS DA SILVA (Interessado(a)); WILANILZA SIQUEIRA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Wilanilza Siqueira da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Matias da Silva, cargo Assistente Legislativo Auxiliar, matrícula 72.813-6, com lotação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00305/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14187/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SAMIA SERGIO HAMAD DE FARIAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Samia Sergio Hamad de Farias, matrícula n.º 90.321-3, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00267/21

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14290/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Luzinete Campos de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LUZINETE CAMPOS DE ARAÚJO, matrícula Nº 8460, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00286/21

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14292/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Adailton Vasconcelos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ADAILTON VASCONCELOS, matrícula Nº 2255, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00285/21

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14327/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Rita Gomes da Cruz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA RITA GOMES DA CRUZ, matrícula Nº 4336, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00284/21

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14330/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Edmundo Camilo dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, EDMUNDO CAMILO DOS SANTOS, matrícula Nº 1535, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem. Recomendando-se ao gestor a adoção de medidas para que as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas e apresentadas a esta Corte de Contas integram todo período contributivo do servidor.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00018/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16366/20](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Sofia Ulisses Santos (Gestor(a)); Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Maria Gorete da Silva (Assessor Técnico); Josue Pereira dos Santos (Assessor Técnico); Manoel Ferreira de Araujo (Assessor Técnico).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16366/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Srª. Sofia Ulisses Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00302/21

Sessão: 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00909/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSILMA MEDEIROS DA CUNHA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rosilma Medeiros da Cunha, matrícula n.º 98.333-1, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;

Ata da Sessão

Sessão: 3021 - 23/02/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3021ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2021. Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um,

às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos. Na oportunidade, o Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena pediu a palavra para informar à Câmara que, desde o dia 18 de janeiro de 2021, só está funcionando nos processos relacionados ao município de Cabedelo, apenas, como advogado. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 18955/18 (adiado para sessão ordinária remota do dia 02 de março de 2021, por pedido de vistas, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta anunciando na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05621/18 - prestação de contas anuais advinda do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 06222/19 - prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Juliana de Medeiros Araújo Salvia (OAB/PB 15.887), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 37,15 UFR-PB (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO (CPF 300.888.604-34), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas contábeis e administrativas, ASSINAR-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 06387/19 - prestação de contas advinda do Instituto de Previdência Social do Município de Sumé - IPAMS, referente ao

exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude das inconsistências contábeis apontadas pela Auditoria; RECOMENDAR à gestão do Instituto no sentido corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e informações contábeis; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06240/19 - prestação de contas advinda do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Lucas Mendes Ferreira (OAB/PB 21.020), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; APLICAR MULTA ao Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 37,15 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Caaporã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00502/17 – trata, nesta assentada, do exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 010/2016, decorrente do Processo licitatório Concorrência 001/2016, firmado através da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, subscrito pelo Senhor LUIS INÁCIO RODRIGUES TÔRRES, na condição de representante do Estado da Paraíba, objetivando a prorrogação da contratação de 4 (quatro) agências de publicidade, para: (1) a realização de estudos, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como distribuição de publicidade institucional, com intuito de atender a necessidade de divulgação dos provimentos oficiais do Estado da Paraíba; (2) planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação de geração de conhecimento relativos à execução do contrato; (3) criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens em conformidade com as novas tecnologias; e (4) produção e execução técnica de peças e/ou material criadas pela contratada. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico Flávio Augusto Cardoso Cunha, bem como ao Advogado Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinaram da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 010/2016, firmado através da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, subscrito pelo Senhor LUIS INÁCIO RODRIGUES TÔRRES, na condição de representante do Estado da Paraíba, em decorrência da Concorrência 001/2016; DETERMINAR à Auditoria a análise dos demais Termos Aditivos ao Contrato 010/2016 no âmbito dos processos de prestação de contas respectivos, bem como o monitoramento da execução das despesas; RECOMENDAR o aprimoramento das informações técnicas para futuras renovações de contratos; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11174/20 - análise do 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 366/16, decorrentes da Concorrência nº 005/2016, realizada pela Prefeitura de Patos, cujo objeto foi a pavimentação com



paralelepípedos em diversas ruas do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 366/16, decorrentes da Concorrência nº 05/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos; e RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Patos, Senhor Nabor Wanderley da Nobrega Filho, para que quando das próximas contratações da espécie, utilize-se de um planejamento e programação eficazes, visando a não realização ou redução de aditivos contratuais. PROCESSO TC 15472/20 - Inspeção Especial de Licitação e Contratos, para análise da dispensa de licitação nº 2056/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando fornecimento de lâmpadas. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), que, diante das informações prestadas pelo Relator, pediu dispensa da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 2056/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18955/18 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado para análise da Inexigibilidade de Licitação 18/2018, e do seu Contrato 103/2018, procedido pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando a Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da União, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou fora da Justiça federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: JULGAR IRREGULAR o procedimento, com recomendação. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. PROCESSO TC 01262/19 – análise da Inexigibilidade nº 16.559/2019 e do contrato dele decorrente, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de atendimento médico-hospitalar especializado em psiquiatria na regional, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS, tendo sido contratado o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/C Ltda. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16.559/2019 e o contrato dele decorrente, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de atendimento médico-hospitalar especializado em psiquiatria na regional, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS, tendo sido contratado o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/C LTDA, com vigência de 24/01/19 a 31/12/19, no total de R\$ 4.241.952,00; e RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto à comprovação de regularidade fiscal e jurídica das empresas participantes dos certames licitatórios. PROCESSO TC 04831/19- Pregão Presencial para Registro de Preços nº 16.084/2019, seguido dos Contratos nº 16394/2019, 16395/2019, 16393/2019, 16396/2019, 16086/20, 16089/20 e 16087/20, procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a gestora, Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a aquisição de soluções saneantes e materiais para hemodíalise, para atender o Centro de Hemodíalise do Hospital Municipal Dr. Edgley,

durante 12 meses. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 16.084/2019, e os Contratos decorrentes; RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de: (a) conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/03, evitando a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos; e (b) planejar, nos próximos procedimentos licitatórios, junto com a Comissão de Licitação, a elaboração pormenorizada de cálculo com a respectiva justificativa das quantidades a serem licitadas nos moldes previstos pela Lei de Licitações e Contratos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17701/19 - denúncia ofertada por Josinaldo Miguel da Silva e outros, na qualidade de vereadores do Município de Areial, em face de pagamentos supostamente indevidos realizados pelo Gestor da Prefeitura Municipal, Senhor Adelson Gonçalves Benjamin, referentes ao exercício de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCENTE a presente denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16976/18 -denúncia, com pedido de emissão de cautelar, formulada pela representante da empresa ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA - Eireli EPP, Senhora Maria Stela Maracajá Porto Ramos, por meio do Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 45/2018, deflagrado para contratação de empresa especializada no serviço continuado de vigilância eletrônica à distância. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena (OAB/PB 21.734), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, apenas para anotar a contradição interna entre dispositivos editalícios (1.6 e 7.5.2); e RECOMENDAR à Administração para que justifique melhor a adoção ou não das balizas legais referentes a tratamento diferenciado à ME e EPP nas futuras licitações, comunicando-se a decisão à empresa denunciante. PROCESSO TC 12167/19 - denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade - ME, em face da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, sobre supostas irregularidades relacionadas à licitação na modalidade Concorrência, de nº. 2.14.001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta manual e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, serviços especiais e disposição final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, no município de Campina Grande (PB), tendo como responsáveis o titular da Pasta, Senhor Geraldo Nobre Cavalcante, e o Presidente da CPL, Senhor Hélder Giuseppe Casulo de Araújo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo, por perda do objeto, tornando-se sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 00034/2019, referendada pelo Acórdão AC2 TC 1711/2019. Retomando a ordem natural da Pauta. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05356/19 - prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor GIRLEY JALES LEÃO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por



unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor GIRLEY JALES LEÃO; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 37,15 UFR-PB (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GIRLEY JALES LEÃO (CPF 943.179.924-34), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento de normas contábeis e administrativas, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 19188/20 - Pregão Eletrônico nº 151/2.020, do tipo menor preço, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação magnético, no valor de R\$ 6.879.642,00 (seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a referida Licitação; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15960/19 - denúncia formulada pelo vereador Francisco Alves de Queiroz e outros, em face do Presidente da Edilidade, Senhor Amilton Fernandes da Silva, com pedido de medida cautelar, informando a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimentos e contratos administrativos realizados pela Casa Legislativa de Uiraúna, no exercício de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Amilton Fernandes da Silva, no valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), equivalente a 317,66 UFR/PB, em face do sobrepreço detectado na locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário; APLICAR MULTA ao Senhor Amilton Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,15 UFR – PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido conferir estrita observância às regras constantes nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08117/19 - denúncia formulada pelo Senhor Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, vereador da Câmara Municipal de Soledade, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL, sob a responsabilidade do ex-diretor, Senhor Cleiton de Almeida, no tocante à ausência de qualificação técnica para exercício do referido cargo, bem como à percepção de diárias indevidamente. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão aos interessados; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 15962/19 - denúncias

apresentadas contra a Senhora Carmelita de Lucena Mangueira, então prefeita de Diamante, e a Senhora Clarisse Pereira de Aguiar, prefeita interina. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou-se impedido, sendo convidado para compor o quorum o próprio Relator. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR improcedentes as Denúncias apresentadas, com o consequente arquivamento do Processo; e COMUNICAR a decisão aos interessados. PROCESSO TC 17843/19 - denúncia apresentada pelo vereador-presidente Adriano Santos Bernardino contra a prefeita interina de Diamante, Senhora Clarisse Pereira de Aguiar, por prática de nepotismo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou-se impedido, sendo convidado para compor o quorum o próprio Relator. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada, com o consequente arquivamento do Processo; e COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado. PROCESSO TC 21547/19 - denúncia apresentada pelo vereador-presidente Adriano Santos Bernardino contra a Srenhora Carmelita de Lucena Mangueira, então prefeita de Diamante. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou-se impedido, sendo convidado para compor o quorum o próprio Relator. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada, com o consequente arquivamento do Processo; e COMUNICAR a decisão aos interessados. PROCESSO TC 10616/20 - denúncia, com pedido de emissão de cautelar, formulada pelo Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto, em face da Prefeitura de Diamante, sob a responsabilidade da Ex-prefeita Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 008/2020. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou-se impedido, sendo convidado para compor o quorum o próprio Relator. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR improcedente a presente denúncia; DETERMINAR COMUNICAÇÃO da presente decisão aos interessados; e RECOMENDAR à atual Administração de Diamante a estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo na adoção de numeração sequencial dos processos licitatórios. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09669/17(aposentadoria do(a) servidor(a) Denise de Lourdes Coutinho França) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 09890/17(análise da pensão vitalícia do Senhor WALTER LOPES BEZERRA (Portaria 86/2020) e pensão temporária da dependente THATYANA VITÓRIA ROBERTO BEZERRA (Portaria 87/2020), beneficiários da servidora falecida, Senhora TELMA MARIA ROBERTO SANTANA BEZERRA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução Processual RC20TC 00079/20) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da



Resolução Processual RC2 - TC 00079/20; e CONCEDER registros à pensão vitalícia do Senhor WALTER LOPES BEZERRA (Portaria 86/2020) e à pensão temporária da dependente THATYANA VITÓRIA ROBERTO BEZERRA (Portaria 87/2020), beneficiários da servidora falecida, Senhora TELMA MARIA ROBERTO SANTANA BEZERRA, Professora, matrícula 600, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux. PROCESSOS TC 03926/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Eliena Diniz); 11324/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Francisco Nogueira do Nascimento); e o 12329/20 (aposentadoria do(a) Senhor(a) Maria Aparecida Ribeiro da Silva) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande- IPSEM. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 23018/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio Ângelo Custódio) – advindo do Instituto de Previdência Municipal de Lucena- Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11141/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Severina de Santana Teixeira) - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Severina de Santana Teixeira, matrícula 23.565-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Administração, em face da legalidade do ato aposentatório, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária; e DETERMINAR ao atual gestor o envio da comprovação do desconto das parcelas restantes da remuneração recebida em duplicidade pela mencionada aposentanda. PROCESSOS TC 14925/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Lúcia da Silva Lima); e o 16560/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Rosa Cristina Pereira Barboza) – advindos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 00598/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca Clénia Pinheiro de Brito); 03958/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Graças de Sousa); e o 11272/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Gilberto Arcenio Gomes); e o 12322/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Zenida de Sousa Farias) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 01998/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Zélia dos Santos) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 16598/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Veronice Lúcio do Nascimento Magalhães); e o 18991/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Damião Pedro da Silva) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Princesa Isabel. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01685/18 (pensão do Senhor José Soares Sobrinho, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Inácia Maria de Almeida

Soares) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08098/17 (pensão do(a) Senhor(a) Maria Dasdores de Medeiros, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Joaquim de Medeiros Neto); e o 14236/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Joaquim de Medeiros Neto) – advindos do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 02464/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Rossana Leite Freitas); 03936/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Graças Sousa Caetano); 03963/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Nascimento); e o 04175/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Graças Pires Diniz) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 02317/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Ivana Fernandes de Lacerda); e o 03942/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Reinaldo de Lima Tavares) -- advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de nada acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03266/12 – trata, nessa assentada, sobre a análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro - DETERROPREVE, buscando reformar os termos do Acórdão AC2 - TC 01508/18, lavrado quando da verificação da alínea “b” do Acórdão AC2 - TC 03432/16, relativo à apreciação da Prestação de Contas Anuais advinda do Instituto, exercício de 2011. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida. PROCESSO TC 09650/18 – análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JÚNIOR, ex-Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Bayeux, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00884/20, lavrado quando da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e do Contrato 071/2018, celebrado com a empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), no valor de R\$4.254.971,85, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano, adesão esta à Ata de Registro de Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21903/19 - verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00106/20, lavrada em sede dos autos que analisa a legalidade da aposentadoria concedida a Senhora



Suzete Alves Fagundes, que ocupava o cargo de Professor, matrícula 964, lotada na Secretaria da Educação do Município de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, INDEFERIR o pedido de fls. 144/148; DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00106/20; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Ruan Oliveira de Araújo, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,15 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Ruan Oliveira de Araújo, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, para que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; e DETERMINAR CITAÇÃO POSTAL da Senhora Suzete Alves Fagundes em seu endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública. PROCESSO TC 12444/17 - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00085/18, baixada quando do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Luciene Pereira de Lima, matrícula n.º 682, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a referida decisão; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 16412/19 - trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0095/20, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Rosineide Maximino Duarte, matrícula n.º 191, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Dona Inês. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0095/20; CONSIDERAR ILEGAL o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o competente registro; ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Senhor José Wellington de Azevedo Maia, para que torne sem efeito o ato de aposentação em apreço, determine o retorno da servidora à ativa, para fins de completar o tempo necessário à aposentadoria, e envie comprovação das referidas providências a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão. PROCESSO TC 00862/20 - denúncia formulada pelo representante da Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI, contra o prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Severo Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial N.º 0009/2019- SRP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de fardamentos para as necessidades das Secretarias Municipais, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC n.º 00084/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC n.º 00084/20; e APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Senhor Severo Luís do Nascimento Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 37,15 UFR/PB, em face das falhas constatadas e do não cumprimento da Resolução RC2 TC n.º 00084/20, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03635/17 - denúncia encaminhada pelo

Senhor Elivelton Silva do Nascimento contra o prefeito, à época, de Sapé, Senhor Flávio Roberto Malheiros Feliciano, a respeito de supostas irregularidades na contratação de servidores por excepcional interesse público para o cargo de agente administrativo, executando as atividades dos aprovados em concurso público, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00795/2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00795/2018; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente Processo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 16 (dezesesseis) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 23 de fevereiro de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02431/21](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02431/21](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Cleanto Gomes Pereira Junior (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02431/21](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00226/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00294/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o 34º Relatório de Acompanhamento das Ações do Governo do Estado Relacionadas ao Enfrentamento da Pandemia da Covid 19, às fls. 491/581 dos autos, tem-se: 1) Risco de não atendimento dos pisos de aplicações em Educação e Saúde, ao final do exercício em curso, face aos resultados demonstrados no relatório.

Processo: [00226/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a))



Alerta TCE-PB 00295/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Letácio Tenório Guedes Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Reitera-se a necessidade de o Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado realizar ajustes no PORTAL COVID19, para nele divulgar: 1.1 Os pontos elencados no Decreto do Governo Federal nº 10.579/20; 1.2 Informações sobre Restos a Pagar de 2020 vinculados às ações de enfrentamento à Pandemia – inscrição e pagamento; 1.3 Saldos dos Recursos recebidos em 2020 para enfrentamento à COVID19 e não comprometidos com Restos a Pagar; 1.4 MICRODADOS em formato ABERTOS sobre VACINAÇÃO.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04339/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2021

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao(s) Equipamento(s) de Ressonância Magnética Nuclear existente(s) no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, referente aos exercícios de 2020 e 2021, informar: 1) Quantidade de Equipamento(s) de Ressonância Magnética Nuclear existente(s) 2) Nota(s) fiscal(ais) de aquisição(ões); 3) Equipe responsável pela instalação(ões) com respectivos telefones; 4) Equipe responsável pela manutenção com respectivos telefones; 5) Certificado(s) de garantia(s) do(s) Equipamento(s); 6) Custos com a manutenção do(s) Equipamento(s), incluindo o material utilizado com respectivas notas fiscais; 7) Custos com a operacionalização do(s) Equipamento(s), incluindo o material utilizado com respectivas notas fiscais; 8) Equipe responsável pela operacionalização com respectivos telefones; 9) Relação dos exames realizados por mês; 10) Relação mensal dos médicos que ofereceram laudos; 11) Esclarecer se houve algum(ns) período(s) em que o(s) equipamento(s) ficou(aram) inoperante(s), caso positivo, indicando o(s) motivo(s), inclusive anexando documentação comprobatória da(s) ocorrência(s); 12) Fotos atuais do(s) equipamento(s) de ressonância magnética georreferenciadas. Observações Importantes: a) toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e b) as cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [13739/21](#)

Número da Licitação: 00011/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 30/03/2021 às 10:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Valor Estimado: R\$ 919.284,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [13779/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DIVERSOS, DESTINADOS A ESTA PREFEITURA

Data do Certame: 22/03/2021 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [13966/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB

Data do Certame: 22/03/2021 às 09:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Observações: ADIAMENTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [14133/21](#)

Número da Licitação: 00027/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSEIO ZERO KM (ANO 2021), UMA TV 50 POLEGADAS LED E UM REFRIGERADOR DOMÉSTICO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS, PARA PREMIAÇÃO DOS CONTRIBUINTES DO IPTU DA CIDADE DE SOUSA-PB.

Data do Certame: 24/03/2021 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [16380/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 25/03/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 648.765,90

Observações: Edital com data de abertura correta anexado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: [16699/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DA VÁRZEA VERDE, conforme as condições estatuídas no Projeto Básico (Anexo I deste Edital)

Data do Certame: 29/03/2021 às 08:00

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [13625/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e protetor para a frota de veículos da Prefeitura de Piancó-PB.

Data do Certame: 25/03/2021 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 724.806,67



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
Valor Estimado: R\$ 152.098,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [16772/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios (peixe e arroz) para distribuição à população carente na Semana Santa, nas quantidades e especificações aduzidas no ANEXO I deste Edital.
Data do Certame: 26/03/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 103.020,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [16777/21](#)
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais diversos para melhor atendimento e funcionamento das atividades realizadas pela Administração Municipal.
Data do Certame: 24/03/2021 às 08:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [16780/21](#)
Número da Licitação: 00045/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de água mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender as necessidades das Secretarias do Município
Data do Certame: 06/04/2021 às 10:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 210.650,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [16787/21](#)
Número da Licitação: 00046/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de ares condicionados para atender as necessidades das Secretarias deste Município
Data do Certame: 06/04/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 136.618,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [16788/21](#)
Número da Licitação: 01029/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para Locação de Caminhão Poliguindaste Duplo e 25 Caçambas Estacionárias com Capacidade de 5m³.
Data do Certame: 25/03/2021 às 11:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 210.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [16789/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição gradativa de pneus e câmaras de ar novas para uso preventivo e corretivo de veículos pertencentes à frota de diversas secretarias municipais de Brejo do Cruz-PB.

Data do Certame: 05/04/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 336.131,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [16790/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro De Preços Para Aquisição De Eletrodomésticos, Para Atender As Unidades Do Sistema Municipal De Ensino Da Prefeitura Municipal De Campina Grande, Estado Da Paraíba
Data do Certame: 25/03/2021 às 08:30
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
Valor Estimado: R\$ 1.982.853,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [16792/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de material de expediente objetivando atender as necessidades das secretarias do município de Brejo do Cruz-PB.
Data do Certame: 06/04/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 227.974,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [16793/21](#)
Número da Licitação: 00044/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de expediente para atender todas as secretarias deste Município
Data do Certame: 05/04/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 442.027,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [16794/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAS HOSPITALAR DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELÉM PB
Data do Certame: 24/03/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité
Documento TCE nº: [16797/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de "MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES" destinados ao atendimento da população municipal, exercício 2021.
Data do Certame: 25/03/2021 às 14:00
Local do Certame: RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITÉ/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [16799/21](#)
Número da Licitação: 01028/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, por meio da Locação de Caminhões Compactadores, Incluindo Motorista, para



atender as Necessidades do Município de Monteiro.

Data do Certame: 25/03/2021 às 08:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 996.000,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [16800/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS.

Data do Certame: 09/04/2021 às 08:30

Local do Certame: sede da cpl

Valor Estimado: R\$ 179.505,19

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [16801/21](#)

Número da Licitação: 00024/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de madeira, chapa de Madeirite, cumeeira e telhas, para atender as demandas das obras e respectivas reformas dos órgãos deste município.

Data do Certame: 25/03/2021 às 09:30

Local do Certame: setor de licitação da prefeitura municipal de sousa

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [16807/21](#)

Número da Licitação: 00024/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 26/03/2021 às 07:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [16808/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Cestas Básicas prontas, para distribuição para famílias em vulnerabilidade social, atendendo os programas desenvolvidos pela Secretaria de Ação e Promoção Social do Município de Teixeira- PB, conforme especificações do edital e seus anexos

Data do Certame: 26/03/2021 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [16810/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE ITENS DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER O PROGAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB

Data do Certame: 22/03/2021 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [16811/21](#)

Número da Licitação: 00016/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO CAMINHONETA, DESTINADA AO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA-PB.

Data do Certame: 24/03/2021 às 08:00

Local do Certame: Sala da Licitação

Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [16814/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestações de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos dos Serviços de Saúde (Hospital, SAMU,ESF/SB), para Secretaria de Saúde de Areia-PB.

Data do Certame: 19/03/2021 às 07:30

Local do Certame: <https://www.bll.org.br/>

Valor Estimado: R\$ 26.100,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [16818/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos de informática, conforme termo de referência

Data do Certame: 23/03/2021 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 212.258,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Documento TCE nº: [16822/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CUBATI, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 26/03/2021 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [16823/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326/2006, por meio da Modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos.

Data do Certame: 12/04/2021 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Valor Estimado: R\$ 115.759,00

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [16826/21](#)

Número da Licitação: 00066/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresas especializadas para locação de equipamentos e fornecimento de insumos e reagentes, para uso em BIOQUÍMICA / IONOGRAFIA / UROANÁLISE/ HEMATOLOGIA / COAGULOGRAFIA / IMUNO-HORMÔNIOS, para utilização no LACEN e no Laboratório do Hospital Municipal e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa, junto à Secretaria Municipal de Saúde

Data do Certame: 29/03/2021 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Documento TCE nº: [16827/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CUBATI, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 30/03/2021 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [16831/21](#)

Número da Licitação: 00022/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para prestação de serviços de locação de veículo com motorista para ficar a disposição do Hospital Dr. Hercílio Rodrigues do Município de Areia-PB.

Data do Certame: 25/03/2021 às 07:30

Local do Certame: <https://www.bll.org.br/>

Valor Estimado: R\$ 96.000,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Documento TCE nº: [16832/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS E ORIGINAIS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, NOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS(FROTA) DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 06/04/2021 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [16833/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de água mineral potável e gás de cozinha para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Areia-PB

Data do Certame: 24/03/2021 às 07:00

Local do Certame: <https://www.bll.org.br/>

Valor Estimado: R\$ 136.870,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Documento TCE nº: [16836/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA A FROTA MUNICIPAL E CONTRATADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 07/04/2021 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubati

Documento TCE nº: [16838/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA A FROTA MUNICIPAL E CONTRATADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 07/04/2021 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [16840/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação dos serviços de execução de obra para CONSTRUÇÃO de uma quadra poliesportiva – sitio retiro de município de Cacimba/PB, conforme planilha orçamentaria em anexo I da edital

Data do Certame: 22/03/2021 às 13:00

Local do Certame: prefeitura municipal de cacimbas

Valor Estimado: R\$ 554.912,71

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubati

Documento TCE nº: [16843/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS E ORIGINAIS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, NOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS (FROTA) DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 06/04/2021 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [16845/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de Profissionais Autônomos (Pessoa Física) e empresas (Pessoa Jurídica) de Prestadores de Serviços para prestação de serviços de transporte de água potável através de carro pipa, destinada a suprir as necessidades de abastecimento da população afetados pela estiagem e desabastecimento de água.

Data do Certame: 13/04/2021 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Valor Estimado: R\$ 636.480,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [16847/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, ESF, FARMÁCIA BÁSICA, SAMU, CAPS, CENTRO DE REABILITAÇÃO E HOSPITAL CAPITÃO JOÃO DANTAS ROTHEA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB

Data do Certame: 22/03/2021 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubati

Documento TCE nº: [16848/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CUBATI, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 30/03/2021 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [16850/21](#)

Número da Licitação: 01003/2021



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PÃO (TIPO HOT DOG) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAIBA.
Data do Certame: 30/03/2021 às 09:00
Local do Certame: Auditório no Setor CIBE ou Sala da CPL na SES-PB
Valor Estimado: R\$ 35.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [16851/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de alimentos
Data do Certame: 25/03/2021 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatí
Documento TCE nº: [16854/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CUBATI, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 26/03/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatí
Documento TCE nº: [16863/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI - PB.
Data do Certame: 25/03/2021 às 14:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatí
Documento TCE nº: [16866/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI - PB.
Data do Certame: 25/03/2021 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [16869/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para os serviços de reposição de pavimento em paralelepípedos em diversas áreas do município.
Data do Certame: 23/03/2021 às 08:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [16874/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de assessoria para a prestação serviços junto a comissão de licitações da Prefeitura de Imaculada-PB.
Data do Certame: 24/03/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [16891/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB
Data do Certame: 24/03/2021 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [16892/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÕES DE PLANOS DE TRABALHO, PROJETOS DE ENGENHARIA E ACOMPANHAMENTO JUNTO AOS MINISTÉRIOS E SECRETARIAS DE ESTADO, ASSESSORAMENTO A TODOS OS PLEITOS DO MUNICÍPIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS.
Data do Certame: 24/03/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [16898/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Locação de Máquina para realização de Corte de Terra na Zona Rural do Município de Água Branca - PB
Data do Certame: 19/03/2021 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [16899/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o recebimento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano) produzidos pelo município e destinados para aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente, na forma estabelecida pelo arts. 3º, VII, XII, XVII, 6º VII, VIII; 7º II, XII; 10; 26 e 30 todos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 30/03/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 213.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [16904/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de expediente para as diversas secretarias do município de São José de Espinharas/PB, e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município.
Data do Certame: 26/03/2021 às 10:00
Local do Certame: Portal compras públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [16908/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA FINALIZAÇÃO DE OBRA PARALIZADA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE TRIUNFO/PB, CONFORME CONVENIO Nº TC PAC 0634/2014.
Data do Certame: 29/03/2021 às 08:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO SALA DA CPL TRIUNFO PB.
Valor Estimado: R\$ 1.863.860,58
Observações: DEVIDO A EXTENSÃO DO ARQUIVO ASPLANTAS MAPAS E DESENHOS ENCONTRA SE DISPONIVEL NA SEDE DA ORC.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [16909/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO, COM MOTORISTA INCLUSO, PARA PRESTAR SERVIÇOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/03/2021 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [16910/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS GENUINAS E/OU ORIGINAIS, COM MÃO DE OBRA, PARA OS VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS, DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 26/03/2021 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [16913/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de 01 (um) veículo tipo: caminhão/basculante, para execução dos serviços de coleta de lixo grosso e domiciliar, da sede do município para o aterro sanitário localizado na cidade de João Pessoa, junto a Secretaria de Infra-Estrutura deste município
Data do Certame: 25/03/2021 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [16915/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de kits de Enxovais para serem entregues as gestantes em situação de vulnerabilidade social do município de Sousa/PB.
Data do Certame: 23/03/2021 às 08:30
Local do Certame: R Cor. José G. de Sá, nº 27 1º and, Cent. Sousa-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [16919/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Secretarias deste Município
Data do Certame: 26/03/2021 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [16920/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis para abastecimento da frota de veículos própria e à disposição da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Data do Certame: 24/03/2021 às 14:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [16922/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À FORMULAÇÃO DE CESTA PARA O DESJEJUM DA SEMANA SANTA, DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
Data do Certame: 25/03/2021 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [16926/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: alienação para a venda de bens móveis como veículos e sucatas diversas, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado onerosos aos cofres público, com as suas permanências
Data do Certame: 26/03/2021 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA DE BONITO DE SANTA FÉ
Valor Estimado: R\$ 41.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [16933/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de Lanches e Refeições durante a implementação das ações de Educação em Saúde Ambiental, como estratégia de enfrentamento ao vetor transmissor da dengue, Zika e Chikungunya no Município de São Bento/PB
Data do Certame: 29/03/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br
Valor Estimado: R\$ 9.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [16934/21](#)
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Insumos e Equipamentos, visando implementação de ações de Educação em Saúde Ambiental, como estratégia de enfrentamento ao vetor transmissor da dengue, Zika e Chikungunya no Município de São Bento/PB
Data do Certame: 29/03/2021 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br
Valor Estimado: R\$ 171.000,70

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [16938/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviço de engenharia para substituição de trechos do ramal adutor DN 150 mm entre as cidades de Araruna para D. Inês e Araruna pra Tacima.
Data do Certame: 09/04/2021 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 861793
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [16940/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016



Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresas para execução das obras do sistema de esgotamento sanitário do Polo Turístico no município de João Pessoa no estado da Paraíba.
Data do Certame: 09/04/2021 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 861797
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [16948/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAS, CRECHES E BERÇÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 06/04/2021 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 5.041.592,50

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [16960/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CAMARA MUNICIPAL.
Data do Certame: 25/03/2021 às 09:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [16961/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para a aquisição de leite, bebida láctea e queijo
Data do Certame: 29/03/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [16963/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DESTINADA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E SUAS SECRETARIAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO
Data do Certame: 25/03/2021 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [16973/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.
Data do Certame: 02/04/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL
Valor Estimado: R\$ 177.947,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [16976/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS PESADAS, ALÉM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, LANTERNAGEM RECARGA E/OU SUBSTITUIÇÃO DE EXTINTORES PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E SUAS SECRETARIAS
Data do Certame: 25/03/2021 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [17004/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por lance em item ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de limpeza e higiene entregues de forma parcelada destinador a demanda das secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru PB. Em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I. Exercício Financeiro de 2021.
Data do Certame: 23/03/2021 às 08:40
Local do Certame: RUA JOSE ALVES BARBOSA, SN, CENTRO, JURU, PB - SAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [17008/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por lance em item ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para compra de gêneros alimentícios perecíveis, fornecidos de forma parcelada destinados ao fundo municipal de saúde e diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Juru PB. Em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I. Exercício Financeiro de 2021.
Data do Certame: 26/03/2021 às 10:30
Local do Certame: RUA JOSE ALVES BARBOSA, SN, CENTRO, JURU, PB - SAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [17013/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços com atendimento em unidade móvel devidamente equipada, para realização de exames por imagem - mamografia bilateral.
Data do Certame: 24/03/2021 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [17018/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE ELABORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA-PB
Data do Certame: 29/03/2021 às 09:00
Local do Certame: NA SALA DE REUNIÕES DA CPL, SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 68.263,64

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [17021/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado com reposição de peças.
Data do Certame: 29/03/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [17034/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, NA RUA RUBENS LOPES DE SOUZA, CENTRO, MUNICIPIO DE QUEIMADAS.
Data do Certame: 30/03/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 737.250,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [17039/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem como objeto a futura e eventual aquisição parcelada de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, ferragens e ferramentas os mesmos destinados à manutenção dos diversos prédios públicos deste Município, especificações e quantidades constantes Anexo I – Termo de Referência deste Edital, através de Registro de Preços.
Data do Certame: 26/03/2021 às 12:00
Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 2.114.754,32

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [17041/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E CONTINUADA EM SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE), VISANDO O DESCARTE DESTES MATERIAIS, GERADOS PELAS UNIDADES INTEGRANTES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 29/03/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PREFEITURA DE PEDRAS DE FOGO/PB
Valor Estimado: R\$ 84.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [17051/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preço para aquisição de material e equipamentos de informática restante do pregão presencial 00002/2021, para atender as necessidades de todas as secretarias do município de Poço Dantas – PB.
Data do Certame: 24/03/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [17056/21](#)
Número da Licitação: 10001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços especializados na área da saúde pública (profissionais médicos) para atendimento especializados
Data do Certame: 30/03/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 720.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [17060/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material de limpeza e higiene pessoal, visando atender a demanda de todas as Secretarias do Município de Itaporanga – PB.
Data do Certame: 30/03/2021 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32 - CENTRO - ITAPORANGA - PB
Valor Estimado: R\$ 991.344,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [17065/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços com validade de 12 (doze) meses para aquisição parcelada de gêneros alimentícios junto a Prefeitura do Município de Curral Velho – PB, visando atender a demanda de todas as secretarias, conforme termo de referência.
Data do Certame: 29/03/2021 às 08:30
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 395.252,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [17068/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Registro de preços com validade de 12 (doze) meses para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar para rede municipal de Ensino do Município de Curral Velho–PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 29/03/2021 às 13:30
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 327.662,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [17080/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados combinados de escritórios e apoio administrativo - Apoio Administrativo, Assessoria e Acompanhamento de projetos, preenchimento e acompanhamento de planos de trabalhos e programas governamentais da Prefeitura Municipal de Serra da Raiz-PB.
Data do Certame: 25/03/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/11/2020:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [67976/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO DIGITAL PORTÁTIL INFRAVERMELHO A LASER PARA O NÚCLEO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/12/2020:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [73682/20](#)
Número da Licitação: 10070/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA.



Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/02/2021:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [04835/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material de limpeza e higiene pessoal, visando atender a demanda de todas as Secretarias do Município de Itaporanga – PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/03/2021:

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [11733/21](#)

Número da Licitação: 00079/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de serviços de esterilização à baixa temperatura, através de plasma de peróxido de hidrogênio

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/03/2021:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [13767/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, ESF, FARMÁCIA BÁSICA, SAMU, CAPS, CENTRO DE REABILITAÇÃO E HOSPITAL CAPITÃO JOÃO DANTAS ROTHEA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/03/2021:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [14546/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa para a futura e eventual aquisição parcelada de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, ferragens e ferramentas os mesmos destinados à manutenção dos diversos prédios públicos deste Município, especificações e quantidades constantes Anexo I – Termo de Referência deste Edital, através de Registro de Preços.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/03/2021:

Jurisditionado: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba – CONDESPB

Documento TCE nº: [14756/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de máquinas e equipamentos para atender as demandas dos agricultores familiares dos municípios consorciados, discriminados e quantificados no anexo I do edital.
